



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10920.001595/2007-77  
**Recurso nº** 170.805 Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-00.080 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de setembro de 2009  
**Matéria** CSLL  
**Recorrente** WEG INDÚSTRIA S/A  
**Recorrida** 1ª TURMA/DRJ/CURITIBA-PR

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1998

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CADUCIDADE. INOCORRÊNCIA**  
Restando comprovado nos autos que o pedido formulado pela contribuinte se amolda as exigências previstas na legislação de regência, há que se reconhecer a sua tempestividade. Recurso voluntário que se dá provimento para que o mérito do pedido seja apreciado pela unidade administrativa de origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso reconhecendo que não houve caducidade e determinando o retorno dos autos à autoridade preparadora para que analise o mérito do pedido, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro Irineu Bianchi.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO – Presidente

  
WILSON FERNANDES GUIMARÃES – Relator

EDITADO EM:

15 MAR 2010

Participaram, da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Suplente Convocada), Irineu Bianchi (Vice-Presidente), e Marcos Rodrigues de Mello (Presidente).

## Relatório

WEG INDÚSTRIA S/A, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, Paraná, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal de Joinville.

Trata o processo de pedido de restituição e declaração de compensação (PER/DCOMP), transmitido em 17 de dezembro de 2004, em que a contribuinte acima referenciada buscou extinguir débito de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, compensando-o com crédito relativo a saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido relativo ao ano-calendário de 1998 que, segundo relato contido nos autos, teria sido apurado pela empresa WEG QUÍMICA LTDA (CNPJ nº 83.239.368/0001-31).

A unidade administrativa que primeiro analisou os pedidos formulados pela contribuinte (Delegacia da Receita Federal em Joinville), entendendo que o prazo para a repetição do indébito se esgotara em 31 de dezembro de 2003, por meio do Despacho Decisório de fls. 75/84, não homologou a compensação.

Diante do indeferimento dos pedidos, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 87/94), momento em que ofereceu, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- que aderiu ao REFIS em 12 de dezembro de 2000 e, posteriormente, apurou que os débitos declarados incluíam multa e juros devidos até fevereiro de 2000, razão pela qual deveria ser refeita a sua consolidação;

- que, em 30 de outubro de 2002, em dúvidas sobre a necessidade de cumprimento de obrigações acessórias, formulou consulta sobre a interpretação da legislação (PAF nº 13973.000722/2002-89), que veio a ser respondida em 21 de setembro de 2004;

- que, nessa consulta, questionava se estava desobrigada ou não da apresentação das declarações (DIPJ, DCTF, PER/DCOMP, etc), em razão de sua opção pelo REFIS;

- que a resposta foi no sentido de que ela estava dispensada de apresentação das DCTF retificadoras, e pela obrigatoriedade da apresentação das DIPJ;

- que, no despacho decisório que não homologou a compensação, a Delegacia da Receita Federal admite que no processo administrativo nº 13973.000722/2002-89 ela pleiteou o direito creditório, e que o mesmo não foi negado, tendo a referida unidade, apenas, esclarecido não ser aquele o meio adequado para tanto e que era necessário entregar as Declarações de Compensação ou Pedidos de Restituição;

- que, no despacho decisório proferido no presente processo, tendo a Delegacia da Receita Federal reconhecido crédito suficiente em seu favor, indeferiu a compensação ao argumento de que já havia decaído o direito no momento de protocolar a declaração de compensação;

- que nada mais fez do que atender as exigências da Delegacia da Receita Federal no prazo (razoável) de três meses da data da ciência da resposta;

- que, devido à complexidade do processo do REFIS, que envolvia o recálculo de tributos, inúmeras compensações e a consolidação de débitos, não poderia se antecipar, entregando declarações sem antes respaldar-se pela orientação das autoridades fiscais;

- que, se a autoridade fiscal solicitou a entrega das DIPJ retificadoras com o objetivo de verificar a regularidade dos cálculos dos tributos, e, ao mesmo tempo, informou que seria necessária a formalização de compensações e retificações, entender-se-ia que toda a resposta da Delegacia da Receita Federal visava padronizar as informações já prestadas no pleito do contribuinte, tanto no que diz respeito à apuração dos tributos, quando ao seu pagamento;

- que o atraso na formalização das compensações ocorreu pela intempestividade da resposta da própria Delegacia da Receita Federal, entre 2002 e 2004;

- que a Delegacia da Receita Federal feriu os incisos VI e XIII do art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999;

- que a Lei Complementar nº 118, de 2005, inovou ao contradizer o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quanto à prevalência da tese dos 'cinco mais cinco', para a contagem do prazo decadencial dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação;

- que, em conformidade com a jurisprudência mansa e pacífica, o STJ entende que o contribuinte pode recuperar o indébito em até 10 anos, contados do pagamento a maior.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, apreciando os argumentos expendidos pela contribuinte, decidiu, por meio do acórdão nº 06-18.795, de 31 de julho de 2008, pela improcedência dos pedidos, conforme ementa a seguir transcrita.

*RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.*

*"O termo de início do prazo de extinção do direito de requerer a repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação ocorre no ato do pagamento antecipado do tributo"*

Inconformada, a contribuinte impetrou o recurso voluntário de fls. 168/183, por meio do qual sustenta (em apertada síntese):

- que não se pode imputar inércia a ela, visto que, em 30 de outubro de 2002, isto é, antes da ocorrência do prazo extintivo do direito, foi protocolizada petição, mediante a



qual protestou pelo reconhecimento do seu direito creditório, relevando destacar que às fls. 4 do acórdão recorrido o Relator mencionou que ela pleiteou *"que seja reconhecido o direito de crédito da Requerente, para que posteriormente seja possível a compensação"*;

- que constata-se da leitura do acórdão recorrido que, infelizmente para ela, a Turma Julgadora não levou em conta o disposto no inciso II do art. 168 do Código Tributário Nacional, o qual estabelece o prazo prescricional de cinco anos;

- que, por analogia, aplica-se o disposto no inciso IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, o qual determina que a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

- que, em 21 de setembro de 2004, a Receita Federal reconheceu a existência do seu crédito, ocorrendo, em tal data, a interrupção da contagem do prazo prescricional;

- que também se deve destacar que, de acordo com o artigo 202 do Código Civil, o protesto é hipótese de interrupção da prescrição (transcreve o dispositivo);

- que a petição protocolada por ela caracterizou-se em um inequívoco protesto, apresentado de acordo com os ditames legais, o quê também implica na interrupção da prescrição;

- que contraria o princípio da moralidade aguardar o suposto transcurso do prazo decadencial para responder que a contribuinte deve pleitear a compensação da quantia paga a maior, após a retificação da DIPJ;

- que o entendimento sobre a contagem do prazo prescricional apresentado no acórdão recorrido não é o melhor, vez que o Superior Tribunal de Justiça, em jurisprudência mansa e pacífica, já firmou o entendimento de que o contribuinte pode recuperar o indébito tributário em até dez anos contados do pagamento a maior, desde que seja tributo lançado por homologação e que esta (a homologação) tenha se dado tacitamente (cinco anos);

- que, no que diz respeito ao entendimento da Turma Julgadora acerca da eficácia da Lei Complementar nº 118, de 2005, o Conselho de Contribuintes já apresentou entendimento rechaçando o fundamento constante do acórdão recorrido;

- que o indeferimento do seu direito creditório vai de encontro ao princípio da eficiência, visto que tal solução se tornaria mais onerosa à Administração Pública, pois ela irá pleitear a homologação da compensação ora discutida diante do Poder Judiciário, o qual vem declarando a inconstitucionalidade da pretendida eficácia retroativa da Lei Complementar nº 118, de 2005;

- que, se o contribuinte recolheu o tributo indevidamente ou a maior, terá o direito à compensação com valores a serem recolhidos, independentemente da colaboração e vontade da autoridade fiscal, uma vez que este é um procedimento a ser executado pelo próprio contribuinte no âmbito do lançamento por homologação;

- que, como o direito à compensação não pode ser confundido com o direito à restituição, não se pode dizer que o prazo que extingue o direito do contribuinte de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente possa ser aplicado ao direito de compensar;

- que o direito de compensar, sendo um direito potestativo, não possui prazo precricional, podendo ser invocado a qualquer momento;

- que, para que se possa exigir dela qualquer valor acrescido de multa e juros de mora, é preciso que tenham transcorrido trinta dias, contados da data em que o contribuinte teve ciência da decisão que não homologou o seu pedido de compensação;

- que, além disso, diante da Manifestação de Inconformidade (*sic*), que suspende a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, mesmo depois de findo o referido prazo, nenhum valor a título de multa e juros de mora poderá ser exigido enquanto o processo administrativo estiver em curso.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a horizontal stroke and a small flourish below it.

## Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Versa a lide sobre pedido de restituição, cumulado com o de compensação, indeferidos sob o fundamento de que o prazo para que o direito creditório fosse pleiteado já teria transcorrido.

O direito creditório acima referenciado diz respeito a saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano-calendário de 1998 que, para a autoridade julgadora de primeira instância, só foi formalizado em 17 de dezembro de 2004.

Irresignada, a contribuinte, em sede de recurso voluntário, sustenta que não se pode imputar inércia a ela, visto que, em 30 de outubro de 2002, isto é, antes da ocorrência do prazo extintivo do direito, foi protocolizada petição, mediante a qual protestou pelo reconhecimento do seu direito creditório. Afirma que, por analogia, deve ser aplicado o disposto no inciso IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, o qual determina que a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Para ela, em 21 de setembro de 2004, a Receita Federal reconheceu a existência do seu crédito, ocorrendo, em tal data, a interrupção da contagem do prazo prescricional. Diz que também de acordo com o artigo 202 do Código Civil, o protesto é hipótese de interrupção da prescrição. Alega que contraria o princípio da moralidade aguardar o suposto transcurso do prazo decadencial para responder que a contribuinte deve pleitear a compensação da quantia paga a maior, após a retificação da DIPJ. Argumenta que o entendimento sobre a contagem do prazo prescricional apresentado no acórdão recorrido não é o melhor, vez que o Superior Tribunal de Justiça, em jurisprudência mansa e pacífica, já firmou o entendimento de que o contribuinte pode recuperar o indébito tributário em até dez anos contados do pagamento a maior, desde que seja tributo lançado por homologação e que esta (a homologação) tenha se dado tacitamente (cinco anos). Acerca do entendimento esposado no acórdão recorrido acerca da eficácia da Lei Complementar nº 118, de 2005, diz que o então Conselho de Contribuintes já apresentou entendimento rechaçando o fundamento ali utilizado. Sustenta que o indeferimento do seu direito creditório vai de encontro ao princípio da eficiência, visto que tal solução se tornaria mais onerosa à Administração Pública, pois ela irá pleitear a homologação da compensação ora discutida diante do Poder Judiciário, o qual, segundo ela, vem declarando a inconstitucionalidade da pretendida eficácia retroativa da Lei Complementar nº 118, de 2005. Sustenta que, se o contribuinte recolheu o tributo indevidamente ou a maior, terá o direito à compensação com valores a serem recolhidos, independentemente da colaboração e vontade da autoridade fiscal, uma vez que este é um procedimento a ser executado pelo próprio contribuinte no âmbito do lançamento por homologação. Alega que, como o direito à compensação não pode ser confundido com o direito à restituição, não se pode dizer que o prazo que extingue o direito do contribuinte de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente possa ser aplicado ao direito de compensar. Adita que o direito de compensar, sendo um direito potestativo, não possui prazo prescricional, podendo ser invocado a qualquer momento. Finaliza afirmando que, para que se possa exigir dela qualquer valor acrescido de multa e juros de mora, é preciso que tenham transcorrido

trinta dias, contados da data em que o contribuinte teve ciência da decisão que não homologou o seu pedido de compensação e, além disso, diante da sua contestação, que suspende a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, mesmo depois de findo o referido prazo, nenhum valor a título de multa e juros de mora poderá ser exigido enquanto o processo administrativo estiver em curso.

A meu ver, a solução da presente lide passa, necessariamente, pela análise da legislação que disciplinava o pedido de restituição, à época em que a contribuinte alega que o teria formalizado.

Sustenta a Recorrente que formalizou o pedido de restituição em 30 de outubro de 2002. Ampara tal afirmação no documento de fls. 14/16, que, ao que tudo indica, constituiu o processo administrativo nº 13973.000722/2002-89.

No referido documento a Recorrente, descrevendo procedimentos que diz ter adotado em relação ao cálculo dos valores devidos a título de IRPJ e CSLL do período de 31 de janeiro de 1995 a 31 de janeiro de 2000, conclui ter apurado crédito referente às citadas exações no montante de R\$ 24.069.215,46. Referido crédito, segundo ela, estaria demonstrado em um anexo (o de número IV). Diz, ainda, que ao consultar, verbalmente, a Receita Federal, teve como resposta que o reconhecimento do alegado direito creditório dependeria da retificação de todas as DIPJ e DCTF relacionadas ao período. Alegando razões diversas para não concordar com a informação verbal que lhe havia sido prestada, a contribuinte assinalou:

*"Sendo assim, a Requerente entende que a forma mais precisa de reconhecimento do seu crédito, sem afetar os valores lançados na Declaração Refis, seria o reconhecimento deste, pela SRF de forma administrativa, através do quadro demonstrativo anexo IV.*

### **III – DO REQUERIMENTO**

*Diante de todo o exposto, e considerando que no entender da Requerente, seu direito de crédito, conforme demonstrado acima, é líquido e certo, requeremos:*

*Que seja reconhecido o direito de crédito da Requerente, para que posteriormente seja possível a compensação;*

*Que a Requerente fique desobrigada da apresentação das DIPJ e DCTF retificadoras."*

Analisados os elementos relacionados ao processo administrativo nº 13973.000722/2002-89, acima mencionado, temos:

a) o direito creditório pleiteado decorreria da seguinte diferença: estimativas efetivamente pagas + estimativas confessadas na declaração REFIS – valor devido (período de 31 de janeiro de 1995 a 31 de janeiro de 2000);

b) em 14 de setembro de 2004, a Delegacia da Receita Federal em Joinville, apreciando o requerimento da contribuinte, informou (fls. 17): que a contribuinte estaria desobrigada da apresentação das DCTF retificadoras, vez que a Declaração Refis constituía confissão de dívida; que as DIPJ retificadoras deveriam ser entregues; e que o pedido de

*União*



reconhecimento de direito creditório deveria ser feito pela via apropriada, isto é, por meio do programa PER/DCOMP.

Foi com base em tal resposta que a Recorrente apresentou, em 17 de dezembro de 2004, a PER/DCOMP que, por tratar de créditos apurados em 1998, não foi conhecida em razão da alegada caducidade do direito.

Vejamos, pois, a legislação de regência.

Como informado anteriormente, estamos diante de pedido de restituição relativo a saldo negativo de CSLL. Assim, considerado o disposto no artigo 28<sup>1</sup> da Lei nº 9.430/96, releva transcrever o artigo 6º da referida lei.

*"Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.*

*§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:*

*I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no § 2º;*

*II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.*

*§ 2º O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.*

*§ 3º O prazo a que se refere o inciso I do § 1º não se aplica ao imposto relativo ao mês de dezembro, que deverá ser pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente."*

A Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, estabelecia:

*"Art. 6º À exceção do valor a restituir relativo ao imposto de renda de pessoa física, apurado na declaração de rendimentos, todas as demais restituições em espécie, de quantias pagas ou recolhidas indevidamente ou em valor maior que o devido, a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF, nas hipóteses relacionadas no art. 2º, serão efetuadas a requerimento do contribuinte, pessoa física ou jurídica, dirigido à unidade da SRF de seu domicílio fiscal, acompanhado dos comprovantes do pagamento ou recolhimento e de demonstrativo dos cálculos."*

<sup>1</sup> O citado artigo dispõe:

"Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71, desta lei."

*“§ 1º O demonstrativo a que se refere o caput deverá conter a base de cálculo efetiva, o valor do tributo ou contribuição pago ou recolhido, o valor efetivamente devido e o saldo a restituir.*

*§ 2º No caso de valor a restituir, relativo a imposto de renda de pessoa jurídica, o demonstrativo a que se refere o caput será substituído por cópia da respectiva declaração de rendimentos.*

*§ 3º Para efeito da restituição, será verificada a regularidade fiscal de todos os estabelecimentos da empresa, relativamente aos tributos e contribuições administrados pela SRF, bem assim a existência ou não de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, mediante consulta aos sistemas de processamento eletrônicos de dados, de onde será extraída e anexada ao processo uma cópia de cada tela que exibir informações acerca desses estabelecimentos.*

*§ 4º Constatada a existência de qualquer débito, inclusive objeto de parcelamento, o valor a restituir será utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício, ficando a restituição restrita ao saldo resultante.”*

A Instrução Normativa nº 210, de 30 de setembro de 2002, que revogou a IN SRF nº 21/97 e foi, posteriormente, revogada pela IN SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, estabelecia:

*“Art. 3º A restituição de quantia recolhida a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF poderá ser efetuada:*

*I – a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia, mediante utilização do “Pedido de Restituição”;*

*II – mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF); ou*

*III – de ofício, em decorrência de representação do servidor que constatar o indébito tributário.”*

...

Observe-se, pois, que à época em que a contribuinte formalizou a petição requerendo o reconhecimento do direito creditório apontado no demonstrativo que anexara, o pedido correspondente era formalizado por meio de requerimento, providência que, a meu ver, resta caracterizada pelo documento de fls. 14/16.

Em convergência com o alegado pela Recorrente, constato que a própria autoridade julgadora de primeiro grau admite que a contribuinte protocolizou pedido de restituição por meio do processo administrativo nº 13973.000722/2002-89, senão vejamos:

...

*“É inequívoco, portanto, que o pedido versa sobre **utilização de saldos negativos** de períodos transatos e, pelo menos desde o dia 05 de fevereiro de 2001, a contribuinte já dispunha dos cálculos dos seus novos ajustes anuais. Tinha condições, portanto, de*



*adotar as providências necessárias ao reconhecimento dos saldos negativos, o que lhe possibilitaria utilizá-los nas compensações pretendidas.*

*Naquele momento, a restituição de saldo negativo se encontrava disciplinada pela Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, verbis:*

*"Art. 6º À exceção do valor a restituir relativo ao imposto de renda de pessoa física, apurado na declaração de rendimentos, todas as demais restituições em espécie, de quantias pagas ou recolhidas indevidamente ou em valor maior que o devido, a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF, nas hipóteses relacionadas no art. 2º, serão efetuadas a requerimento do contribuinte, pessoa física ou jurídica, dirigido à unidade da SRF de seu domicílio fiscal, acompanhado dos comprovantes do pagamento ou recolhimento e de demonstrativo dos cálculos.*

*§ 1º O demonstrativo a que se refere o caput deverá conter a base de cálculo efetiva, o valor do tributo ou contribuição pago ou recolhido, o valor efetivamente devido e o saldo a restituir.*

*§ 2º No caso de valor a restituir, relativo a imposto de renda de pessoa jurídica, o demonstrativo a que se refere o caput será substituído por cópia da respectiva declaração de rendimentos." (Grifei).*

*Não havia, portanto, espaço para alguma dúvida: o pedido de restituição relativo a IRPJ (e também CSLL), deveria ser instruído por cópia da respectiva declaração de rendimentos. Logo, se a restituição pretendida versava sobre um novo saldo negativo, diferente daquele que constara da declaração original, obviamente este deveria constar da declaração a ser anexada ao pedido. Assim, a retificação da DIRPJ/DIPJ era consequência lógica e necessária da apresentação do pedido.*

*Por outro lado, a complexidade das operações de incorporação e recálculo dos encargos tributários da contribuinte, que viabilizou sua inclusão no REFIS e também o afloramento de novos saldos negativos anuais, evidencia que dispunha de assessoramento de altíssimo nível, pessoas com profundo conhecimento da legislação tributária e que não ignoravam essa regra mezinha: saldo negativo anual é apurado em declarações anuais de ajuste.*

*Não é crível, portanto, que essa assessoria ignorasse o comando da aludida Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, bem como a norma veiculada no inciso II do § 1º do art. 6º da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, verbis:*

*"Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.*

*§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:*



I – (omissis)

*II – compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.” (Grifei).*

*Havia, portanto, em dois distintos dispositivos legais pertinentes, menção expressa ao liame entre a apuração do saldo negativo e a declaração de rendimentos. É pouco compreensível, portanto, a conduta da contribuinte de, em vez de retificar desde logo as DIPJ e anexá-las ao seu pedido, formular consulta verbal – se é que formulou – sobre ponto absolutamente claro da legislação, e depois apresentar petição em que: 1) manifesta discordância contra a necessidade de retificar a DIPJ; 2) expressa seu entendimento de que a forma mais precisa de reconhecimento do seu crédito deveria ser pelo acatamento de suas planilhas; e 3) requer seja desobrigada de apresentar as DIPJ.*

*A toda evidência, o que a contribuinte tinha não era dúvidas, e sim discordância da legislação, como deixou expresso. Em realidade, sua fundamentação deixa claro que seu inconformismo, cuja procedência ao final veio a ser reconhecida, não se voltava contra a necessidade de apresentação de DIPJ retificadora, e sim contra a orientação de apresentação de DCTF, com ênfase para os encargos decorrentes, uma vez que, conforme reconhecido pela DRF/Joinville/SC, “esta declaração serve à confissão de débitos, que, no caso, foi efetuada por meio da Declaração Refis.”*

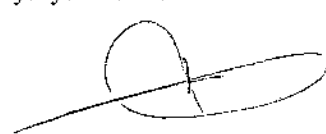
*Em verdade, nada obstava que a contribuinte, enquanto discutia a necessidade de apresentação das DCTF retificadoras, apresentasse desde logo as DIPJ retificadoras, uma vez que, por um lado, os valores nela informados não implicariam nova confissão de débitos e, por outro lado, também não acarretariam custos adicionais decorrentes de multas.*

*Poderia, portanto, a contribuinte, ter apresentado as DIPJ retificadoras, nelas ter apurado os novos saldos negativos anuais, e ter requerido a restituição dos saldos assim apurados, ou intentado promover as compensações que considerasse serem convenientes. Entretanto, absteve-se de fazê-lo, optando por apenas manifestar sua discordância, exteriorizar seu entendimento e, ao final, requerer o reconhecimento do direito creditório e a dispensa da apresentação da DIPJ.*

*Essa pretensão, contudo, carece de lógica, porquanto implica admitir a possibilidade de a contribuinte possuir um saldo negativo oficial, devidamente registrado nos sistemas da SRFB, extraído de sua DIPJ; e também possuir outro saldo negativo paralelo, que ao final surtirá efeitos financeiros, mas cuja existência persista confinada a determinado processo administrativo, a ser extraído de meros demonstrativos.*

*É evidente, portanto, que a contribuinte agiu de forma temerária, contra a legislação e orientação expressa que lhe foi fornecida.*

*W. B.*



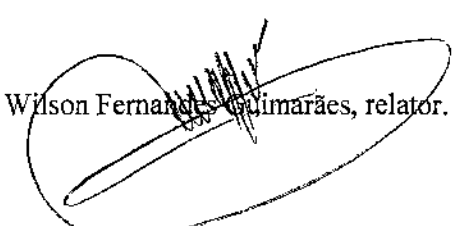
*Assim, se deixou para promover a compensação quando seu direito já se encontrava prescrito, a responsabilidade não pode ser atribuída a terceiros, até porque, antes de apresentar sua petição à Administração, deixou transcorrer um longo período sem adotar qualquer providência no sentido de reaver seu crédito."*

Constata-se, assim, que a decisão recorrida, apesar de ter sido exarada no sentido de que se encontrava caduco o direito de a contribuinte pleitear a restituição, admite que o pedido protocolizado em 30 de outubro de 2002 cuidou, de forma expressa, de pedido de restituição de saldos negativos. Com a devida vênia, as deficiências de instrução apontadas pela autoridade julgadora recorrida, a meu ver, não poderiam dar causa a desconsideração do pedido.

Destaco, por relevante, que, apesar de o elemento propulsor da controvérsia estar representado pelo PER/DCOMP apresentado pela contribuinte, cuidou-se aqui de apreciar tão-somente a caducidade ou não do direito de a contribuinte pleitear a repetição do indébito ali apontado, vez que a autoridade julgadora de primeira instância, por não ter conhecido o pedido de restituição, não avançou na apreciação das questões relacionadas à compensação refletida no documento em referência (PER/DCOMP).

Nesse sentido, cabe ressaltar que a petição formalizada por meio do processo administrativo nº 13973.000722/2002-89 não tratou de COMPENSAÇÃO.

Assim, considerado tudo que do processo consta, conduzo meu voto no sentido de dar provimento ao recurso para declarar a inoccorrência de caducidade do direito de a Recorrente pleitear a restituição, determinando, todavia, o retorno dos autos à unidade de origem para que o mérito do presente processo seja apreciado.

  
Wilson Fernandes Guimarães, relator.